DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2330/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10296/2014
PROTOCOLO	:	1517593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 114/2014
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	ALDEMAR HORING – ME
VALOR	:	R$ 188.658,60
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 114/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Aldemar Horing - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais, via Decisão Singular DSG – G.ODJ - 5152/2015, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento aos alunos da rede pública de ensino do município, no valor de R$ 188.658,60 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 134 (cento e trinta e quatro) dias letivos de 2014, conforme o calendário escolar, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 10647/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da execução e liquidação financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 3378/2018, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes.

Os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 114/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e Aldemar Horing - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss